Projeto de Resolução Nº03/2025 de 06 de maio de 2025.

"APROVA AS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, PROCESSO Nº: 1.168.052, CONFORME PARECER DO TCE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista – MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º) - Ficam aprovadas as contas, processo nº 1.168.052, da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG, gestão do Prefeito Ronaldo Laurindo Bueno, sem ressalvas, conforme detalhado em ata, relativo ao exercício financeiro de 2023, nos termos do parecer prévio exarado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º) - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião da Bela Vista - MG, 06 de maio de 2025.

Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista - MG
PROTOCOLO GERAL 309/2025
Data: 05/05/2025 - Horário: 14:40
Legislativo - PRE 3/2025

Gerson Arlindo de Souza
Presidente

APROVADO
EM 1ª DISCUSSÃO
EM 06 / 05 / 2025
PRESIDENTE

Antônio Aparecido de Godoi
Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEB. DA BELA VISTA/MG
Aprovado em 2ª Votação
20 / 05 / 2025
Presidente

Quedes Cunha
Secretário

Projeto de Resolução Nº03/2025 de 06 de maio de 2025.

"APROVA AS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, PROCESSO Nº: 1.168.052, CONFORME PARECER DO TCE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista – MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º) - Ficam aprovadas as contas, processo nº 1.168.052, da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG, gestão do Prefeito Ronaldo Laurindo Bueno, sem ressalvas, conforme detalhado em ata, relativo ao exercício financeiro de 2023, nos termos do parecer prévio exarado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º) - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião da Bela Vista - MG, 06 de maio de 2025.

Gerson Arlindo de Souza
Presidente

Antônio Aparecido de Godoi
Vice-Presidente

Quedes Cunha
Secretário

APROVADO
EM 1ª DISCUSSÃO
EM 06/05/2025
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SEB. DA BELA VISTA/MG
Aprovado em 2ª Votação
20/05/2025
Presidente

Processo: **1168052**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista

Exercício: 2023

Responsável: Ronaldo Laurindo Bueno

MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista - MG
PROTOCOLO GERAL 267/2025
Data: 14/04/2025 - Horário: 15:14
Legislativo - PCEM 1/2025

PRIMEIRA CÂMARA – 29/10/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Ronaldo Laurindo Bueno, chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião da Bela Vista no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica;

II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:

a) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação via créditos adicionais;

b) oriente o responsável pela contabilidade municipal para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da LRF;

c) as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e na aplicação [illegible] (ASPS), devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e nos empenhos devem constar os códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3885520

1001 e 1002, respectivamente, conforme Comunicado Sicom n. 16/22. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11 e Comunicado Sicom n. 35/14, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1.088.810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/00, LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/08 e art. 3º da INTC n. 02/21;

d) as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/00 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas n.s 838.498, 898.330 e 1.127.045;

e) oriente o responsável pelo sistema de controle interno quanto a necessidade de constar a sua assinatura no relatório de controle interno encaminhado via Sicom, módulo "DCASP Consolidado;

III) recomendar ao chefe do Poder Legislativo que:

a) ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário;

b) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;

c) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal "cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação", além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio;

IV) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer;

V) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3885520

Presidente Conselheiro

(assinado digitalmente, nos termos do disposto no art. 357, § 2º do Regimento Interno)

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 29/10/2024

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor Ronaldo Laurindo Bueno, chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião da Bela Vista no exercício de 2023.

A Unidade Técnica realizou seu estudo nos termos da IN n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/23 (peça n. 08) e concluiu pela aprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do seu parecer (peça n. 16).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

Passa-se à análise dos itens que compõem o escopo desta prestação de contas, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/23.

II.1 – Execução Orçamentária e abertura de créditos adicionais

O quadro a seguir apresenta um resumo das informações relativas à execução orçamentária do município no exercício, a partir dos dados consignados no relatório técnico, indicando o percentual total de alteração realizada no orçamento em relação ao previsto, mediante a abertura de créditos suplementares:

Orçamento Previsto[1]	Créditos Concedidos[2] (Orçamento Previsto + Acréscimos e reduções)	Créditos Suplementares	Créditos Especiais	Percentual de alteração do Orçamento Previsto, por meio de Créditos Adicionais
R$44.000.000,00	R$50.079.976,95	R$10.630.962,29	R$---	24.16%

Observa-se que a Lei Orçamentária Anual n. 1.494/22 – LOA previu o percentual de alteração do orçamento em 30%, utilizando-se os créditos suplementares.

Não obstante a ausência de regulamentação quanto ao limite de suplementação de créditos orçamentários, a ordem jurídico-orçamentária pátria não se coaduna com a previsão de altos percentuais de alteração do orçamento, o que configura, na verdade, ausência de adequado planejamento.

Diante disso, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente, o melhor possível, as demandas sociais e

---

[1] Fixado na LOA.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3885520

não necessariamente implica em acréscimo ao orçamento previsto na LOA.

as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

Do mesmo modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

É necessário verificar, ainda, se a abertura dos créditos adicionais foi realizada em cumprimento às normas constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual apresenta-se, a seguir, um panorama da gestão municipal nesse aspecto:

Dispositivo legal	Exigência	Atendido pelo Município
Art. 42 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de lei para abertura de créditos adicionais.	**SIM**
Art. 43 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de recursos para realização da despesa.	**SIM**
Art. 59 da Lei n. 4.320/64, art. 167, II, da CR/88	A realização de despesas não pode ser superior aos créditos concedidos.	**SIM**

Constata-se, portanto, que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II e V, da CR/88 e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64.

A Unidade Técnica verificou, entretanto, que em algumas fontes de recursos indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência em relação ao superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM), sendo considerado na análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM).

Por esta razão, recomendou a exatidão dos dados contábeis, de forma que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da LC n. 101/00.

II.2 – Repasse ao Poder Legislativo

No âmbito municipal, compete ao prefeito realizar o repasse de recursos financeiros para funcionamento da Casa Legislativa. Para realização desse cálculo, o art. 29-A da CR/88 estabeleceu receita base de cálculo, realizada no ano anterior, da qual se deve repassar um determinado percentual, que varia de 3,5% a 7%, a depender do número de habitantes do município.

Nesse aspecto, a Unidade Técnica verificou o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, equivalente a 7%, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal a quantia de R$1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil reais), correspondente ao percentual de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3885520

II.3 – Investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

No exercício, apurou-se a aplicação de 26,93% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), cumprindo-se o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição.

O Órgão Técnico apurou, entretanto, a movimentação de valores atinentes à MDE em contas bancárias distintas, sendo cabível a expedição de recomendação ao gestor no sentido de que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos na MDE, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a Fonte de Recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/22. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC 15/11 e Comunicado Sicom n. 35/14, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1.088.810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e art. 3º da INTC n. 02/21.

II.3.1 – Complementação de resíduos não aplicados no ensino em de 2020 e 2021

A Unidade Técnica informou que o Município aplicou o mínimo constitucional em MDE nos exercícios de 2020 e 2021, não havendo parcelas a serem complementadas, conforme previsão contida na EC n. 119/22.

II.3.2 – Recursos do Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos provenientes de impostos e de transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo por destinação a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da CR/88 e arts. 1º e 2º da Lei n. 14.113/20[3].

Nos termos da referida lei, os recursos do Fundeb deverão ser utilizados em ações de MDE no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, sendo permitido que até 10% dos recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional (art. 25, § 3º). Em seu art. 26, a referida lei prescreve que, no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, deverão ser destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Unidade Técnica verificou que no exercício foi respeitado o limite residual de 10%, previsto no art. 25, § 3º, não restando resíduo de recursos para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Apurou, também, que os recursos do Fundeb destinados pelo Município de São Sebastião da Bela Vista ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício totalizaram 93,77% da Receita Base de Cálculo, cumprindo-se, portanto, o disposto no art. 212-A, XI, da CR/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/20.

II.4 – Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3885520

[3] Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências

O exame realizado pela Unidade Técnica, a partir das informações enviadas pela municipalidade, permitiu apurar a aplicação do percentual de 20,54% da receita base de cálculo nessa finalidade, atendendo ao limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da CR/88.

A Unidade Técnica apurou, entretanto, a movimentação de valores em contas bancárias distintas, em contrariedade ao disposto na Lei n. 8.080/90, na Lei Complementar n. 141/12 e nos arts. 2º e 8º da IN n. 19/08 desta Corte de Contas, o que enseja a expedição de recomendação ao atual gestor para que, a partir do exercício de 2023, as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/22. A movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/14, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8.080/90, LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da INTC n. 19/28.

II.5 – Despesas com Pessoal

No exercício em exame, os gastos com pessoal do Município, do Legislativo e do Executivo Municipal apurados no estudo técnico foram os seguintes:

	Limite Percentual	Percentual Atingido	Obediência ao Limite
Município	60%	49,57%	SIM
Executivo	54%	46,73%	SIM
Legislativo	6%	2,84%	SIM

Os gastos com pessoal obedeceram, portanto, aos limites percentuais estabelecidos na LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”.

Entretanto, a Unidade Técnica recomendou que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas n.s 838.498, 898.330 e 1.127.045.

II.6 – Dívida Consolidada Líquida

Conforme mencionado, a LRF, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro, promoveu alterações na forma como deve ser efetuada a gestão dos recursos públicos. O seu art. 30 estipulou prazo para o presidente da República submeter ao Senado Federal proposta sobre limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos estados e dos municípios. Esse limite de endividamento encontra-se regulamentado na Resolução n. 40/01 do Senado Federal, não podendo a dívida consolidada líquida dos municípios ser 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes maior que a RCL, o que em termos percentuais corresponde a 120% da RCL.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3885520

De acordo com o relatório técnico, o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução n. 40/01 do Senado Federal, uma vez que no final do exercício de 2023, o valor da dívida consolidada líquida informado foi de R$0,00, o qual correspondeu a 0% da RCL.

II.7 – Operações de Crédito

Ainda no que se refere às limitações fixadas em consonância com o art. 52 da CR/88 e com art. 30 da LRF, a Resolução n. 43/01 do Senado Federal estabeleceu que o total das operações de crédito[4] do ente municipal não poderá ser superior a 16% da sua RCL.

A Unidade Técnica apurou que O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 2,25% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

II.8 – Relatório do Controle Interno

O art. 31 da CR/88 prevê que a fiscalização municipal será exercida, também, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo. O controle interno municipal, assim, além de atuar durante todo o exercício no âmbito de sua competência fiscalizatória, deve emitir um relatório sobre a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo, em obediência às instruções normativas desta Corte de Contas que regulamentam a matéria.

O Órgão Técnico apurou que o relatório elaborado pelo Controle Interno abordou todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, XI, da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/23, e concluiu pela regularidade das contas. Contudo, não constou a assinatura do controlador interno.

II.10 – Recomendação ao Poder Legislativo

Finalmente, tendo em vista que, consoante o disposto no art. 49, IX, c/c o art. 31, § 2º, da CR/88, as contas ora apreciadas serão julgadas pelo Poder Legislativo, recomendo ao presidente da Câmara Municipal que seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Ademais, recomendo que observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contado da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal "cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação", além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Ronaldo Laurindo Bueno, chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião da Bela Vista no exercício de 2023.

Recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que:

---

[4] O art. 29, III, da LRF define operações de créditos como "compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, [illegible] provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa 25 n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3885520

a) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação via créditos adicionais;

b) oriente o responsável pela contabilidade municipal para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da LRF;

c) as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e nos empenhos devem constar os códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 e 1002, respectivamente, conforme Comunicado Sicom n. 16/22. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11 e Comunicado Sicom n. 35/14, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1.088.810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/00, LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/08 e art. 3º da INTC n. 02/21;

d) as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/00 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas n.s 838.498, 898.330 e 1.127.045;

e) oriente o responsável pelo sistema de controle interno quanto a necessidade de constar a sua assinatura no relatório de controle interno encaminhado via Sicom, módulo "DCASP Consolidado";

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que:

a) ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário;

b) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3885520

c) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal "cópia autenticada da resolução

votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação", além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

dds

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3885520

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

"PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 1.168.052 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG – EXERCÍCIO 2023".

Processo: **1.168.052**, o Tribunal emite parecer prévio pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Nomeio relator – ***Ver. Quedes Cunha***

Sala das sessões, 06 de maio de 2025.

Ver. Franciele de Oliveira Gomes Nora Lacerda
Presidente

PARECER

Foi realizada a análise do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela aprovação das contas do município de São Sebastião da Bela Vista - MG, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Ronaldo Laurindo Bueno.

Verificamos que, as contas foram aprovadas pelo TCE/MG, que emitiu parecer prévio pela aprovação das contas, constatada a regularidade na abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

Sendo assim, o TCE/MG exarou em conclusão do Relatório da prestação de contas:

> **Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Ronaldo Laurindo Bueno, chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião da Bela Vista no exercício de 2023.**

Note-se ainda que, apesar da aprovação das Contas de 2023, o Tribunal de Contas fez algumas recomendações ao chefe do Executivo, que esta Comissão de Justiça aqui aponta também como necessária a observância, como adequado planejamento governamental por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação dos recursos.

Por fim, tendo sido o parecer emitido pelo Tribunal de Contas pela **aprovação das contas apresentadas,** e restando cumprido os limites e índices constitucionais: pessoal, repasse ao legislativo, educação e saúde, esta Comissão emite parecer seguindo o PARECER DO TRIBUNAL, pela aprovação, nos termos ora indicados e constantes no parecer do TCE/MG, das contas do exercício de 2023. É o parecer.

Sala das sessões, 06 de maio de 2025.

Ver. Quedes Cunha
Relator

De acordo:

Ver. Franciele de Oliveira G. Nora Lacerda
Presidente

Ver. Antônio Aparecido de Godoi
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

"PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 1.168.052 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG – EXERCÍCIO 2023".

Processo: **1.168.052**, o Tribunal emite parecer prévio pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Nomeio relator – ***Ver. Quedes Cunha***

Sala das sessões, 06 de maio de 2025.

Ver. Franciele de Oliveira Gomes Nora Lacerda
Presidente

PARECER

Foi realizada a análise do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela aprovação das contas do município de São Sebastião da Bela Vista - MG, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Ronaldo Laurindo Bueno.

Verificamos que, as contas foram aprovadas pelo TCE/MG, que emitiu parecer prévio pela aprovação das contas, constatada a regularidade na abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

Sendo assim, o TCE/MG exarou em conclusão do Relatório da prestação de contas:

> **Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Ronaldo Laurindo Bueno, chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião da Bela Vista no exercício de 2023.**

Note-se ainda que, apesar da aprovação das Contas de 2023, o Tribunal de Contas fez algumas recomendações ao chefe do Executivo, que esta Comissão de Justiça aqui aponta também como necessária a observância, como adequado planejamento governamental por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação dos recursos.

Por fim, tendo sido o parecer emitido pelo Tribunal de Contas pela **aprovação das contas apresentadas,** e restando cumprido os limites e índices constitucionais: pessoal, repasse ao legislativo, educação e saúde, esta Comissão emite parecer seguindo o PARECER DO TRIBUNAL, pela aprovação, nos termos ora indicados e constantes no parecer do TCE/MG, das contas do exercício de 2023. É o parecer.

Sala das sessões, 06 de maio de 2025.

Ver. Quedes Cunha
Relator

De acordo:

Ver. Franciele de Oliveira G. Nora Lacerda
Presidente

Ver. Antônio Aparecido de Godoi
Membro

Assessoria Jurídica Legislativa
Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG

PARECER JURÍDICO: PROCESSO Nº: 1.168.052 – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 1.168.052 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG

1 – ANÁLISE JURÍDICA SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para a devida análise e verificação da juridicidade, o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer analisa as questões técnicas e legais, cabendo ao Egrégio Plenário a análise do mérito.

Em relação ao disposto no Processo e Relatório emitido pelo TCE/MG, esta Assessoria Jurídica esclarece o seguinte:

1.1 – Da Competência

A matéria em destaque está prevista na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência privativa da Câmara Municipal para deliberar sobre o respectivo parecer prévio do TCE/MG:

> Art. 39º - compete **privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
>
> VII – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer prévio respectivo do TCE/MG, no prazo em que a lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais determinar, observados os seguintes preceitos; (Alterado pela emenda nº02/2002 de 08 de julho de 2002).

Portanto, resta demonstrada a devida competência da Câmara para o julgamento do parecer.

1.2 – Do prazo para apreciação pela Câmara

No tocante ao prazo para a apreciação do Parecer do TCE pela Câmara de vereadores, o Parágrafo único do artigo 44 da Lei Complementar 102/08 esclarece que é o **de 120 dias**, contados do recebimento do respectivo parecer, senão vejamos:

> Artigo 44 [...]
> Parágrafo único. Não havendo manifestação da Câmara Municipal **no prazo de cento e vinte dias** contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.

Assim sendo, o parecer em comento encontra-se dentro do prazo de apreciação e deliberação pela Câmara Municipal.

1.3 – Fundamento jurídico

A matéria em comento, sobre a análise e apreciação do respectivo Parecer Prévio da **Prestação de Contas do Executivo nº 1.168.052**, encontra amparo no Regimento interno.

A Lei Orgânica Municipal também versa sobre o assunto:

> Art. 57º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município **será exercida pela Câmara Municipal,** mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.
> § 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
> § 2º - As contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal (Chefe do Executivo e Chefe do Legislativo municipal) prestadas anualmente, serão julgadas conforme lei orgânica do tribunal de contas do Estado de Minas Gerais, e, especificamente as do Prefeito após o recebimento do parecer prévio do tribunal de contas mencionado. (Alterado pela emenda nº02/2002 de 08 de julho de 2002).
> § 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão.

1.4 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO

Por fim, após feitas as recomendações, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emite parecer pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, conforme inciso I do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme narra a CONCLUSÃO do PARECER em análise.

Destarte, restou demonstrado ainda que o chefe do executivo cumpriu os limites e índices constitucionais no exercício de 2023, tais como: despesa total com pessoal, repasse ao legislativo, manutenção e desenvolvimento do Ensino, ações e serviços públicos de saúde.

1.5 – DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Conforme reza o regimento interno desta Câmara Municipal, após a publicação das Contas pelo Presidente da Câmara, o processo deverá ser enviado à CCJ para emissão de parecer.

Em sequência ao procedimento, em conformidade com o Regimento Interno desta Câmara, após exarado o parecer pela Comissão de Constituição, Justiça Legislação e Finanças, o presente Parecer do TCE/MG estará apto a ser incluído na ordem do dia para discussão e votação.

Posto isso, esta Assessoria Jurídica atesta que há a viabilidade jurídico-constitucional do presente Parecer, sendo que estão demonstrados os **requisitos legais** necessários para a tramitação neste Poder Legislativo.

2 – CONCLUSÃO

Pelo exposto somos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de tramitação, discussão e votação do parecer do TCE/MG ora examinado, por encontrar o substrato jurídico essencial e por não vislumbrar vício de constitucionalidade.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 20 de maio de 2025.

WAGNER LUCAS TEODORO DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB 154515